



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Dispõe sobre diretrizes nacionais de infraestrutura, higiene, atendimento veterinário e condições de segurança em organizações de proteção animal, canis, gatis e centros de acolhimento, tornando obrigatória a adoção de protocolos mínimos de manejo e cuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes nacionais de infraestrutura, higiene, atendimento veterinário, segurança e manejo adequados em organizações de proteção animal, canis, gatis e centros de acolhimento públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Todas as instituições mencionadas no art. 1º deverão adotar protocolos mínimos de manejo e cuidado, visando assegurar condições de bem-estar físico e comportamental dos animais acolhidos.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão dispor de instalações adequadas à espécie e ao porte dos animais, com espaços que permitam movimentação, descanso, alimentação e isolamento quando necessário.

Art. 4º Será obrigatória a manutenção de padrões mínimos de higiene, incluindo limpeza regular, descarte apropriado de resíduos e medidas de controle de pragas e zoonoses.





Art. 5º Os estabelecimentos deverão assegurar atendimento veterinário periódico, incluindo vacinação, vermifugação, avaliação clínica e tratamentos necessários à saúde dos animais sob sua custódia.

Art. 6º Os centros de acolhimento deverão implementar procedimentos de segurança voltados à prevenção de fugas, acidentes, agressões entre animais e riscos ao público e aos trabalhadores.

Art. 7º As entidades deverão manter registros atualizados sobre a entrada, permanência, adoção, óbito e procedimentos veterinários realizados em cada animal.

Art. 8º O Poder Público, no âmbito federal, estadual e municipal, poderá editar normas complementares para regulamentar os padrões mínimos previstos nesta lei, respeitadas as especificidades regionais e climáticas.

Art. 9º Os centros e organizações de acolhimento ficam sujeitos à fiscalização periódica dos órgãos competentes, sem prejuízo de inspeções extraordinárias motivadas por denúncias ou indícios de irregularidades.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta lei sujeita os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais por maus-tratos.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por outras fontes.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





AA presente iniciativa tem como finalidade estabelecer padrões nacionais capazes de promover maior proteção, saúde e dignidade aos animais acolhidos em organizações de proteção animal, canis, gatis e demais centros de custódia. Em diversas regiões do país, essas entidades operam de forma essencial para o controle populacional, acolhimento de animais abandonados e assistência a situações de risco, mas frequentemente enfrentam limitações estruturais, falta de recursos e ausência de diretrizes uniformes que orientem seu funcionamento. A criação de normas gerais é medida necessária para equalizar práticas e fortalecer a segurança sanitária e o bem-estar animal.

A adoção de protocolos mínimos de manejo e cuidado contribui para evitar superlotação, disseminação de doenças, sofrimento evitável e manejo inadequado, problemas recorrentemente identificados em inspeções e denúncias relacionadas a abrigos irregulares. Ao exigir infraestrutura mínima, higiene adequada, atendimento veterinário periódico e condições de segurança, a proposta atua preventivamente, reduzindo riscos tanto para os animais quanto para os trabalhadores e visitantes dos estabelecimentos.

Além disso, ao determinar fiscalização periódica e manutenção de registros obrigatórios, o projeto fortalece o controle institucional e a transparência na atuação dessas entidades, favorecendo parcerias com o Poder Público e garantindo maior confiança da população. Trata-se de medida que, ao mesmo tempo em que padroniza práticas essenciais, reconhece a importância das organizações de proteção animal e lhes fornece parâmetros claros para aprimorar seu funcionamento. A aprovação deste projeto contribuirá significativamente para o avanço das políticas de proteção animal no Brasil, elevando o patamar de cuidado e assegurando condições dignas aos animais acolhidos.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes

**PL n.7149/2025**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253696027500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 3 6 9 6 0 2 7 5 0 0 \*